SENTENÇA

PROCESSO:	**00000851.989.26**
REPRESENTANTE:	• Fazzano Comercio de Equipamentos e Servicos Especializados Ltda (CNPJ 21.796.793/0001-77)
REPRESENTADO(A):	• Camara Municipal de Sao Joao da Boa Vista (CNPJ 54.682.836/0001-42)
ASSUNTO:	**Representação** formulada em face do Edital da Dispensa Eletrônica nº 002/26 (Proc. nº 105/25), da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança visando a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, para preenchimento de 02 (dois) postos de vigilância desarmada (sendo um vigilante do sexo masculino e um do sexo feminino), para acompanhamento das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes; audiências públicas; reuniões públicas; reunião de comissões e outras situações demandadas pela Câmara Municipal.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame **representação** em que se comunica possíveis vícios graves e cumulativos no instrumento convocatório, praticadas no âmbito do Legislativo, na condução do procedimento de **Dispensa Eletrônica nº 002/2026**, promovido pela **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**, com vistas à *"contratação de empresa para prestação de serviços de segurança visando a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, para preenchimento de 02 (dois) postos de vigilância desarmada (sendo um vigilante do sexo masculino e um do sexo feminino), para acompanhamento das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes; audiências públicas; reuniões públicas; reunião de comissões e outras situações demandadas pela Câmara".*

A representante suscitou, em breve síntese: (i) ilegalidade da restrição de gênero; (ii) contradição entre vigilância "desarmada" e exigência de bastão tonfa;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

(iii) ilegalidade do critério de desempate geográfico; (iv) uso indevido da dispensa para serviço contínuo e previsível, caracterizando o fracionamento indevido da despesa vedado pelo art. 23, §5º, da Lei nº 14.133/2021; (v) ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado; (vi) potencial inexequibilidade do valor estimado; (vii) exigência genérica de atestado de capacidade técnica; (viii) excesso de discricionariedade do condutor do certame; e (ix) incoerência normativa quanto ao enquadramento da atividade.

Requereu concessão de medida cautelar administrativa com pedido de suspensão imediata do certame, com posterior determinação para a retificação do edital. Subsidiariamente, requereu "o registro formal de todos os vícios, para fins de controle externo e responsabilização futura".

Em face do exposto, o eminente Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira entendera que a adoção do procedimento de Dispensa, a priori, não aparentava desbordar o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e indeferiu o pedido de sustação do certame em razão da ausência do critério de materialidade, sendo o feito recebido como **representação** e encaminhado à Unidade de Fiscalização para instrução da matéria.

Ao analisar o tema, a Fiscalização, manifestou-se pela total improcedência da representação em razão dos seguintes pontos:

1) Ilegalidade da restrição de gênero

A **representante** sustenta que a imposição de que dois postos de vigilância sejam ocupados obrigatoriamente por um homem e uma mulher não tem justificativa técnica, é discriminatória e violadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Verificação da fiscalização:

Conforme análise da Câmara (evento 28.6, fls. 41/42), a previsão constante no objeto da contratação não se fundamenta em critério arbitrário ou discriminatório, mas decorre de necessidade operacional e funcional do serviço, considerando-se o ambiente institucional da Câmara Municipal, caracterizado pela circulação permanente e diversificada de pessoas, incluindo mulheres, crianças, adolescentes,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, durante as sessões legislativas, audiências públicas, reuniões e demais eventos oficiais.

Assim, entendemos, de mesmo modo, que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as condições de execução do serviço, desde que pautada em critérios razoáveis, proporcionais e devidamente justificados, o que se verifica no caso concreto, não havendo afronta ao art. 5º da Lei n° 14.133/21.

2) Contradição entre vigilância "desarmada" e exigência de bastão "tonfa" e detector de metais:

A representante alega que a exigência de bastão "tonfa" e detector de metais seria contraditória ao objeto, requerendo seja definido como vigilância desarmada.

Verificação da fiscalização:

Conforme a origem (evento 28.6, fl. 42), o fato de o objeto prever a prestação de serviços de vigilância desarmada não impede a utilização de equipamentos de defesa pessoal e de apoio preventivo, como o bastão "tonfa" e o detector de metais portátil. O bastão "tonfa" não se equipara a arma de fogo, constituindo instrumento de uso defensivo e dissuasório, compatível com a atividade de vigilância desarmada, amplamente utilizado para contenção proporcional e proteção da integridade física de pessoas e do patrimônio.

Da mesma forma, a possibilidade de utilização de detectores de metais portáteis manuais possui caráter preventivo, voltado ao controle de acesso e a mitigação de riscos, sem desnaturar o objeto contratual nem impor obrigação incompatível com a vigilância desarmada.

Dessa forma, a utilização de bastão "tonfa" e detector de metais, s.m.j, não se caracterizaria como vigilância armada, o que implicaria em requisitos mais rigorosos em termos de segurança e controle.

3) Ilegalidade do critério de desempate geográfico

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

De acordo com a representante, o edital ao conceder preferência a empresas sediadas no Estado de São Paulo violaria o caráter nacional das contratações públicas e afrontaria a isonomia.

Verificação da fiscalização:

O critério de desempate previsto no item 6.9.1 do edital encontra expressa previsão legal no art. 60, §1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, que autoriza, em igualdade de condições, a adoção de critérios de preferência relacionados à localização do fornecedor.

A preferência é aplicada exclusivamente em situação de empate, não interferindo na ampla competitividade do certame nem afastando licitantes de outras unidades da Federação, preservando-se o caráter nacional das contratações públicas. Assim, o dispositivo editalício limitou-se a reproduzir comando legal, inexistindo afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegalidade.

4) **Uso indevido da dispensa para serviço contínuo e previsível, caracterizando o fracionamento indevido da despesa**

A representante afirma que a utilização da dispensa de licitação nas condições apresentadas no edital caracterizaria fracionamento indevido da despesa, vedado pelo art. 23, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Verificação da fiscalização:

Da mesma forma que o exposto pelo Exmo. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, no evento 12.1, entendemos que a adoção do procedimento de Dispensa não contaria o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da contratação de “serviços e compras” que envolvam valores inferiores a R$ 65.492,11 (consoante atualização do Decreto nº 12.807, de 29/12/2025).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

Igualmente, não havendo que se falar, em fracionamento da despesa, nos termos vedados pelo § 1º, inc. I, do mesmo artigo[1], uma vez que pautada na vigência contratual de 12 meses.

5) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado

A empresa representante alega que a ausência de ETP violaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo o planejamento e a motivação do ato administrativo.

Verificação da fiscalização:

A Lei 14.133/2021 (NLLC) permite dispensar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) em casos específicos, visando eficiência.

Dessa maneira, entendemos que não houve irregularidade na dispensa do ETP, observando que o processo é de baixo valor e todas as informações essenciais à adequada caracterização do objeto, a definição das condições de execução, a estimativa de custos e a avaliação da viabilidade da contratação já se encontravam devidamente documentadas no processo administrativo.

6) Potencial inexequibilidade do valor estimado

A empresa representante alega que o valor estimado de R$ 29.138,00 se mostra incompatível com dois postos de vigilância; encargos trabalhistas completos; exigência de autorização da Polícia Federal e fornecimento de equipamentos.

Verificação da fiscalização:

Conforme a origem (evento 28.9, fl. 42), o Aviso de Dispensa foi estruturado observando-se a realização de prévia pesquisa de preços e a adequada

[1] Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

instrução do processo administrativo. O valor de referência adotado resultou de orçamento válido obtido na fase de pesquisa de preços, devidamente acompanhado de planilha de composição de custos, a qual demonstra a compatibilidade do valor estimado com os encargos e insumos necessários a execução do objeto. Ademais, participaram do certame 08 empresas interessadas.

Dessa forma, entendemos que os elementos que embasaram o valor estimado foram comprovados.

7) Exigência genérica de atestado de capacidade técnica

A empresa representante alega que o edital exige atestado sem delimitação objetiva de: quantitativos, complexidade e equivalência técnica. E que tal redação permitiria subjetivismo e favorecimento, violando o princípio do julgamento objetivo.

Verificação da fiscalização:

Conforme análise do recurso cautelar (evento 28.6, fl. 43), a exigência prevista no item 7.3.3.8 do edital, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares ou compatíveis com o objeto, encontra pleno amparo no art. 67 da Lei n° 14.133/2021.

Assim, entendemos que exigência não configurou subjetivismo ou direcionamento, razão pela qual não prospera a alegação.

8) Excesso de discricionariedade do condutor do certame

A empresa representante alega que diversos dispositivos concedem poderes amplos e pouco objetivos ao Condutor, sem critérios previamente definidos, ampliando o risco de: decisões arbitrárias; direcionamento indireto; quebra da isonomia.

Verificação da fiscalização:

Analisando o processo da licitação (evento 28.2 e evento 28.8) e Ata da Sessão (evento 28.6, fls. 19/30), não constatamos existência de excesso de discricionariedade por parte do agente de contratações do certame, ou dispositivos do edital que conteriam tal vício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

9) Incoerência normativa quanto ao enquadramento da atividade

A empresa representante alega que o edital exige autorização da Polícia Federal (Lei nº 7.102/83), mas define o serviço como vigilância desarmada simples, criando conflito normativo e insegurança jurídica quanto ao regime aplicável.

Verificação da fiscalização:

Igualmente à origem (evento 28.6, fl. 44), entendemos que a exigência de autorização válida da Polícia Federal não desnatura o objeto nem gera incoerência normativa, constituindo condição legal indispensável para a execução dos serviços de segurança privada, ainda que se trate de vigilância desarmada. A autorização expedida pela Polícia Federal decorre da legislação específica que regula o setor de segurança privada, sendo requisito obrigatório para o exercício regular da atividade, não se tratando de opção discricionária da Administração, mas de exigência legal para a prestação do serviço contratado. Ressalte-se que a previsão editalícia não altera o enquadramento do objeto, tampouco cria obrigação incompatível com a vigilância desarmada, limitando-se a exigir que a empresa contratada comprove estar regularmente habilitada para atuar no setor, em conformidade com a legislação vigente.

Seguiram os autos à E. Presidência sendo o processo distribuído aleatoriamente a este julgador a quem coube decidir acerca do objeto do processo em epígrafe por força da Resolução nº 12/2025 desta E. Corte.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, os processos retornaram sem manifestação pelo Parquet, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 40.1).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

DECISÃO

Ao analisar a representação formulada por Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda. contra o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovido pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, verifica-se que as alegações apresentadas não encontram respaldo jurídico suficiente para ensejar a procedência do pleito.

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado por esta Corte deve restringir-se à verificação da legalidade, legitimidade e aderência do procedimento aos princípios e normas que regem as contratações públicas, não cabendo substituir a discricionariedade técnica da Administração quando exercida de forma motivada, proporcional e compatível com o interesse público.

No caso concreto, não se verificam ilegalidades aptas a justificar a procedência da insurgência.

Quanto à alegada **ilegalidade da exigência de postos ocupados por vigilante masculino e feminino**, observo que a Administração apresentou justificativa razoável e compatível com as peculiaridades do ambiente institucional da Câmara Municipal, marcado pela intensa circulação de público heterogêneo, inclusive mulheres, crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente durante sessões legislativas, audiências públicas e eventos oficiais.

A previsão editalícia, longe de representar discriminação arbitrária, revela-se vinculada a necessidade operacional e funcional do serviço, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração para definição das condições de execução contratual, desde que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que restou evidenciado nos autos. Nessas condições, não se identifica afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à suposta **incompatibilidade entre a caracterização do objeto como vigilância desarmada e a exigência de utilização de bastão "tonfa" e detector portátil de metais**, igualmente não assiste razão à representante. O

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

bastão “tonfa” não se equipara a arma de fogo, constituindo instrumento de defesa pessoal e contenção proporcional, compatível com serviços de vigilância desarmada, sendo amplamente utilizado em atividades preventivas e de proteção patrimonial.

Do mesmo modo, o detector portátil de metais possui natureza meramente preventiva, destinado ao controle de acesso e mitigação de riscos, sem descaracterizar a natureza da contratação.

A exigência de tais equipamentos, portanto, não reconfigura o objeto em vigilância armada, tampouco implica incidência de regime jurídico diverso.

No que se refere ao **critério de desempate** previsto no edital, consistente na preferência a empresas sediadas no Estado de São Paulo, verifico que a cláusula reproduziu hipótese expressamente autorizada pelo art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021[2].

Importa destacar que referido critério somente se aplica em situação de empate entre propostas, não restringindo a participação de licitantes de outras unidades da Federação nem comprometendo a competitividade do certame.

Assim, inexistindo vedação legal e tratando-se de reprodução de comando normativo expresso, não há falar em ofensa ao caráter nacional das contratações públicas ou aos princípios da isonomia e da competitividade.

Também não prospera a alegação de **fracionamento indevido da despesa**, pois a contratação foi processada mediante dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[3], observados os limites legalmente estabelecidos para serviços e compras de pequeno valor.

[2] Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

[3] Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (R$ 65.492,11, consoante atualização do Decreto nº 12.807, de 29/12/2025))

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

Além disso, a contratação foi estruturada considerando vigência contratual de 12 meses, inexistindo elementos que indiquem divisão artificial de despesas com a finalidade de afastar procedimento licitatório mais amplo, circunstância vedada pelo inc. I do §1º[4] do referido dispositivo legal.

Relativamente à **ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP**, verifica-se que a contratação possui reduzida complexidade e baixo valor, sendo certo que a própria Lei nº 14.133/2021 admite, em situações específicas, a dispensa de sua elaboração.

No caso concreto, constam dos autos os elementos essenciais à adequada caracterização do objeto, definição das condições de execução, estimativa de custos e justificativa da contratação, revelando-se suficiente a instrução processual realizada pela Administração. Assim, não se evidencia prejuízo ao planejamento da contratação nem violação ao art. 18 da Nova Lei de Licitações.

No que concerne à alegação de **inexequibilidade do valor estimado**, observo que o orçamento de referência foi precedido de regular pesquisa de preços e acompanhado de planilha de composição de custos, demonstrando compatibilidade entre o valor estimado e os encargos necessários à execução do objeto.

Cumpre ressaltar, ainda, que houve participação de oito empresas interessadas no certame, circunstância que reforça a ausência de indícios concretos de inviabilidade econômica da contratação. Dessa forma, não há elementos objetivos aptos a infirmar a estimativa elaborada pela Administração.

Quanto à alegada **exigência genérica de atestado de capacidade técnica**, verifica-se que a cláusula editalícia limitou-se a exigir comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

[4] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

Não se identifica subjetivismo, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, tratando-se de exigência ordinariamente admitida pela jurisprudência desta Corte e compatível com a necessidade de verificação da aptidão técnica mínima do licitante.

No que diz respeito ao alegado **excesso de discricionariedade conferido ao agente de contratação**, a análise dos autos e da ata da sessão não evidencia qualquer atuação arbitrária, tampouco a existência de cláusulas que ampliem indevidamente poderes decisórios sem parâmetros objetivos. Ao contrário, os atos praticados mostram-se aderentes às disposições editalícias e aos princípios da legalidade, motivação e julgamento objetivo.

Por fim, igualmente improcede a **alegação de incoerência normativa** decorrente da exigência de autorização válida da Polícia Federal.

A exigência encontra respaldo na legislação específica que regula as atividades de segurança privada, notadamente a Lei nº 7.102/1983 e regulamentações correlatas, constituindo requisito obrigatório para o exercício regular da atividade, ainda que se trate de vigilância desarmada.

A previsão editalícia não desnatura o objeto contratado nem cria incompatibilidade normativa, limitando-se a exigir que a empresa esteja regularmente autorizada a atuar no setor, em conformidade com a legislação vigente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **Representação** determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G

Gab. VAP, em 14 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-P3JD-A6QM-72FM-5Q0G